Goiana, 27 de fevereiro de 2026.

Ofício nº 070/2026 – GABPREF

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Dr. LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE GOIANA.

Referência – Projeto de Lei Complementar nº 003/2026 – Executivo – Regime de Urgência

Excelentíssimo Vereador,

Com os nossos cumprimentos, vimos à presença de Vossa Excelência, encaminhar o **Projeto de Lei Complementar nº 003/2026** em anexo, o qual "**Altera, inclui e revoga dispositivos da Lei Complementar n. 028/2023, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Goiana/PE, revoga a Lei Municipal 1.973/2005, que o instituiu, e todas as suas alterações posteriores, e dá outras providências".**

Solicitamos que o presente Projeto de Lei tenha sua tramitação em regime de urgência como prever o art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

Na oportunidade, apraz-me renovar a Vossa Excelência as expressões de elevada estima e distinta consideração.

Câmara Municipal de Goiana
PROTOCOLO
nº _____ Hs 11:42
04 MAR. 2026
Ass.: _____
Matr.: 6902-1

Atenciosamente,

MARCILIO REGIO SILVEIRA DA COSTA:24722880425
Assinado de forma digital por MARCILIO REGIO SILVEIRA DA COSTA:24722880425
Dados: 2026.03.04 08:57:02 -03'00'

MARCILIO RÉGIO SILVEIRA DA COSTA
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2026

EMENTA: Altera, inclui e revoga dispositivos da Lei Complementar n. 028/2023, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Goiana/PE, revoga a Lei Municipal 1.973/2005, que o instituiu, e todas as suas alterações posteriores, e dá outras providências".

GABINETE DO PREFEITO

GOIANA, 04 DE MARÇO DE 2026.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2026.

Altera, inclui e revoga dispositivos da Lei Complementar n. 028/2023, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Goiana/PE, revoga a Lei Municipal 1.973/2005, que o instituiu, e todas as suas alterações posteriores, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 028/2023, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Goiana/PE, revoga a Lei Municipal 1.973/2005, que o instituiu, e todas as suas alterações posteriores, e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 34 Compete, privativamente, à autoridade fazendária constituir o crédito tributário pelo lançamento, que é o procedimento administrativo, vinculado e obrigatório, destinado a:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;
II - determinar a matéria tributável e a respectiva base de cálculo;
III - calcular o montante do tributo devido;
IV - identificar o sujeito passivo; e
V - propor, quando for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 38. (...)
III – por homologação.

Art. 41 Entende-se por lançamento por homologação aquele no qual cabe ao contribuinte ou responsável tributário a atividade de identificar matéria tributável, a partir da ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo, calcular o valor do imposto devido e, sendo o caso, o valor da multa aplicável e pagar antecipadamente o valor final apurado, ficando tal atividade sujeita a posterior conferência da autoridade fazendária competente.

Art. 57. O crédito tributário decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado, em prestações mensais e sucessivas, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Art. 133 - Ainda que localizado fora da zona urbana do Município, definida pelo artigo 132 desta Lei, considerar-se-ão urbanas, para efeito deste imposto, as áreas em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 02 (dois) dos incisos seguintes:

Art. 142. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) poderá ser atualizada, periodicamente, por ato do Poder Executivo Municipal, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O Poder Executivo atualizará, mediante Decreto, os valores unitários dos fatores de correção da metragem dos terrenos e os valores unitários do metro quadrado do terreno e da tipologia da edificação, considerando os seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
II - custos de construção;
III - locações e arrendamentos correntes;
IV - localização e características da região em que se situa o imóvel;
V - existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação e iluminação); e
VI - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 2º O Poder Executivo poderá, exclusivamente, para os fins de lançamento do IPTU, definir percentuais redutores do valor venal dos imóveis.

§ 3º Nos exercícios cuja atualização não seguir o previsto no caput deste artigo, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 168 (...)

§ 1º Ficam antecipados os vencimentos do IPTU e da Taxa de Serviços de Coleta e Remoção de Lixo do próprio exercício, quando o ITBI do mesmo imóvel for lançado no ano em curso.

§ 2º A entrega ou envio da guia de pagamento do ITBI, para o sujeito passivo, fica condicionada à quitação do IPTU e da Taxa de Serviços de Coleta e Remoção de Lixo, conforme o § 1º, deste artigo, bem como os demais Tributos incidentes inscritos ou não em Dívida Ativa em atraso.

Art. 315. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e Segurança Pública – COSISP -, prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, tem como fato gerador o custeio com a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e, inclusive, para o custeio, investimento, manutenção e expansão das atividades de segurança pública e monitoramento urbano no Município de Goiana.

Art. 315-A. Os recursos arrecadados com a COSISP serão destinados, exclusivamente, ao custeio do serviço de iluminação pública e, também, para investimentos, manutenção e custeio das atividades relativas à segurança pública e monitoramento urbano no Município de Goiana, incluindo, mas não se limitando a:

I - expansão, melhoria, manutenção e consumo de energia das instalações de iluminação pública;
II - instalação, manutenção e operação de sistemas de videomonitoramento;
III - aquisição e manutenção de equipamentos de segurança urbana;
IV - treinamento e capacitação de pessoal para operações de segurança e monitoramento;
V - implantação e custeio de infraestrutura tecnológica para segurança urbana; e
VI - outras despesas diretamente relacionadas com a prestação do serviço de iluminação pública e com a segurança e monitoramento urbano, conforme definidas em lei.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as despesas e investimentos específicos a serem custeados pela COSISP, observados os limites e finalidades previstos neste artigo e na Constituição Federal.

Art. 316 - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública e Segurança Pública – COSISP - é o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no território do município e que esteja cadastrado, junto a concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão, no território do Município.

Art. 317 - A base de cálculo da COSISP é o valor mensal de consumo total de energia elétrica, constante da fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 318 - As alíquotas de contribuição são diferenciadas, conforme a classe de consumidores e a faixa de consumo medido em Kwh, da seguinte forma:

I - para os contribuintes classificados como residencial (Classe B) e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO	
(kwh)	VALOR (R$)
Até 50	0,00
De 51 a 100	6,41
De 101 a 150	8,68
De 151 a 300	23,81
De 301 a 500	38,88
De 501 a 1000	72,90
De 1001 a 99999	138,28

II - para os contribuintes classificados como Comércio, Indústria, Serviços e outras atividades (Classe C e D) e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (kwh)	VALOR (R$)
Até 50	0,00
De 51 a 100	12,49
De 101 a 150	24,89
De 151 a 300	37,25
De 301 a 500	74,42
De 501 a 1000	123,87
De 1001 a 99999	247,31

§ 1º - Estão isentos do pagamento da COSISP, os consumidores:

I - classe rural;
II - classe poder público;
III- classe consumo próprio.

§ 2° - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL -, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 3º Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, a responsabilidade tributária pela cobrança e pelo repasse, ao Município, do valor arrecadado da Contribuição, em conta específica para essa finalidade.

§ 4º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição, pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);
II - a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição, pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não repassado.

§ 6º Fica o responsável tributário obrigado a pagar o valor da Contribuição, apurada em procedimento fiscal, acrescida de multa de 40% (quarenta por cento) do valor da contribuição, juros de mora, nos termos da legislação municipal quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 7º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição, nos mesmos índices aplicados à correção da fatura de energia.

§ 8º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 319 - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e Segurança Pública – COSISP -, será lançada, mensalmente, para pagamento, juntamente, com a fatura de energia elétrica.

Parágrafo único. O Prefeito, mediante decreto, poderá autorizar a cobrança da Contribuição juntamente com os tributos imobiliários.

Art. 320 - O Poder Executivo poderá autorizar a Concessionária a reter os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública.

§ 1º - O montante devido e não pago da COSISP será inscrito em dívida ativa, 120 (cento e vinte) dias após a verificação da inadimplência, caso o município opte por promover a cobrança direta, devendo comunicar a concessionária tal decisão, a fim de que a mesma deixe de realizar a cobrança de tais valores em atraso.

§ 2º - Servirá como título hábil para a inscrição em dívida ativa:

I - a comunicação do não pagamento efetuado pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga; e
III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202, e incisos, do Código Tributário Nacional.

§ 3° - Os valores da COSISP não pagos, no vencimento, e objeto de cobrança direta, pelo Município, serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 321 - O valor do rateio da COSISP, apurado com base no custeio anual dos serviços de iluminação pública e segurança pública/monitoramento urbano das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza residencial, comercial, industrial e serviços.

Art. 344 - A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui em ato ex ofício para o controle administrativo da legalidade, é de titularidade da Procuradoria Geral do Município e será feita pela Procuradoria Fiscal, a partir das informações fornecidas pela Secretaria Executiva da Receita e sob o seu auxílio, para apurar a liquidez e certeza do crédito.

§ 1º. A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 2º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 3º. Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento.

§ 4º. A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 344-A. Na cobrança por meios administrativos da dívida inscrita, fica o órgão competente da Procuradoria-Geral do Município autorizado a adotar as seguintes medidas:

I - encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não;
II - utilizar os serviços de entidades de proteção ao crédito ou que promovam cadastro de inadimplentes para registro dos créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não;
III - oficiar ao Departamento de Trânsito do Estado de Pernambuco e/ou ao Oficial de Registro de Imóveis para fins de informação ou registro informativo, mencionando os créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não;
IV - realizar outras providências previstas na legislação processual ou no Regulamento.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com entidade pública ou privada, para operacionalizar o disposto nos incisos I, II e III, do caput, deste artigo.

§ 2º As medidas previstas nos incisos do caput deste artigo serão utilizadas, preferencialmente, como meio de cobrança prévia ao ingresso de ação de execução fiscal.

§ 3º Na hipótese de adesão ou de quitação da dívida, como objeto de meio alternativo de cobrança administrativa, oriunda de adesão a programa ordinário ou especial de parcelamento, de transação extrajudicial da dívida ativa, inclusive no caso de pagamento à vista ou de cota única do débito inscrito em dívida ativa, ou em razão de protesto de título, incidirão honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida originária atualizada.

Art. 346. A Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, que deverá ser autenticada pela autoridade competente da Procuradoria-Geral do Município, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio e a residência de um e de outros;
II - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;
III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança.

§ 3º O registro da dívida ativa e a expedição das respectivas certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, ou ainda por meio eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 348. O débito inscrito em dívida ativa, a critério da Procuradoria-Geral do Município e respeitado o disposto no § 2°, do art. 64, desta Lei, poderá ser parcelado de acordo com Decreto do Poder Executivo.

§4º Compete à Procuradoria-Geral do Município, por intermédio da Procuradoria Fiscal, disciplinar, mediante portaria, os procedimentos, fluxos, documentos, critérios técnicos de análise e controles operacionais relativos ao parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa.

§ 5º A portaria poderá, observados os limites desta Lei e do regulamento do Poder Executivo:

I – definir a documentação comprobatória, as etapas e os prazos processuais internos;
II – estabelecer a distribuição de competências entre unidades, inclusive alçadas por faixa de valor;
III – detalhar critérios objetivos de avaliação de capacidade de pagamento e de recuperabilidade do crédito;
IV – estabelecer hipóteses e requisitos de aceitação de garantias admitidas em lei (fiança bancária, seguro garantia, hipoteca, entre outras), inclusive parâmetros de suficiência;
V – padronizar modelos de termos, confissões, notificações e comunicações;
VI – disciplinar o acompanhamento, a revisão, a rescisão e a reativação de parcelamentos, naquilo já previsto em lei; e
VII – fixar rotinas de auditoria, transparência e registro sistêmico.

§6º O Chefe do Poder Executivo poderá, por Decreto, complementar a regulamentação desta Lei, sem prejuízo das portarias de natureza técnico-operacional expedidas pela Procuradoria Fiscal.

Art. 2º Ficam revogados o inciso III, do art. 152; os §§ 2º e 3º, do art. 184; o art. 203 e o parágrafo único do art. 220, da Lei Complementar nº 028/2023 (CTM) e a Lei nº 1.673/1992.

Art. 3º Ficam mantidos todos os demais dispositivos da Lei Complementar nº 028/2023, não alterados pela presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Goiana, 04 de março de 2026.

MARCILIO REGIO SILVEIRA DA COSTA:24722880425

Assinado de forma digital por MARCILIO REGIO SILVEIRA DA COSTA:24722880425
Dados: 2026.03.04 15:02:10 -03'00'

MARCILIO RÉGIO SILVEIRA DA COSTA

Prefeito

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar que visa introduzir modificações estratégicas e necessárias na Lei Complementar nº 028, de 27 de dezembro de 2023, que institui o Código Tributário do Município de Goiana. As propostas apresentadas refletem um contínuo esforço em modernizar a legislação tributária municipal, aprimorar a gestão fiscal e garantir a efetividade da arrecadação, pilares essenciais para o desenvolvimento sustentável e a capacidade de investimento do Município em serviços públicos de vital importância para a coletividade.

As alterações propostas são fruto de uma análise pormenorizada da legislação vigente e da busca incessante por um ordenamento jurídico que seja, ao mesmo tempo, robusto, claro e alinhado às melhores práticas de administração tributária. O objetivo primordial que norteia este projeto é o fortalecimento da segurança jurídica, a simplificação e modernização dos procedimentos tributários, a otimização da arrecadação e, consequentemente, a ampliação da capacidade do Poder Executivo de investir em áreas prioritárias, como saúde, educação, infraestrutura e segurança pública, sempre com foco no bem-estar da população de Goiana.

É imperioso ressaltar que as normas legais que tratam de procedimentos tributários, também conhecidas como normas processuais ou formais, distinguem-se daquelas que instituem ou majoram tributos (normas materiais). Esta distinção é crucial, pois as primeiras não se sujeitam aos rigorosos princípios da anterioridade ou da anterioridade nonagesimal (também conhecida como noventena), que impõem um lapso temporal entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor para a cobrança de tributos.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em sua consolidada jurisprudência, pacificou o entendimento de que tais normas procedimentais, ao disciplinarem a administração tributária, a fiscalização, o processo administrativo e os prazos de recolhimento, possuem aplicação imediata. Este posicionamento está claramente expresso na Súmula Vinculante 50 STF, que estabelece que

"Norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade".

A razão de ser dessa aplicação imediata reside na busca pela eficiência da administração pública, desde que sejam integralmente respeitados os princípios da segurança jurídica e que não haja prejuízo a direitos adquiridos ou a atos jurídicos perfeitos, garantindo-se, assim, a previsibilidade e a estabilidade nas relações entre o fisco e os contribuintes.

Apresento, a seguir, os fundamentos detalhados para cada uma das alterações propostas, bem como para as inclusões e revogações, elucidando a necessidade e o impacto de cada modificação na estrutura do Código Tributário Municipal.

Justificativa para o Art. 1º do Projeto de Lei Complementar e suas Modificações no Código Tributário Municipal

Art. 34 – Definição do Lançamento Tributário

A alteração proposta para o Art. 34 visa aprimorar e refinar a definição de lançamento tributário, tornando-a mais explícita, clara e precisa. Ao detalhar as etapas do procedimento administrativo – que incluem a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a determinação da matéria tributável e da respectiva base de cálculo, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição, quando cabível, da aplicação da penalidade – a nova redação não apenas reforça o caráter vinculado e obrigatório do lançamento, como também alinha o Código Tributário Municipal de Goiana aos princípios basilares do Direito Tributário e da legislação nacional, notadamente o Código Tributário Nacional (CTN). Esta medida confere maior segurança jurídica, tanto para a Fazenda Municipal, ao estabelecer um rito claro e inequívoco para a constituição do crédito tributário, quanto para os contribuintes, que terão maior previsibilidade e transparência nos atos administrativos fiscais. A clareza na definição de cada etapa do lançamento é fundamental para evitar ambiguidades e litígios desnecessários, promovendo uma relação mais transparente e equitativa entre o fisco e o contribuinte.

Arts. 38 e 41 – Introdução e Detalhamento do Lançamento por Homologação

A introdução formal do lançamento por homologação, mediante a inclusão no Art. 38 e a nova redação detalhada do Art. 41, representa uma medida de modernização fundamental para adequar o Código Tributário Municipal às realidades da administração tributária contemporânea e às disposições expressas do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966). Esta modalidade de lançamento tributário atribui ao contribuinte ou responsável a responsabilidade primária e a iniciativa pela apuração e pagamento antecipado do tributo, a partir da ocorrência do fato gerador. Tal atividade do contribuinte, que envolve a identificação da matéria tributável, o cálculo do valor devido, e, se for o caso, da multa aplicável, fica, contudo, sujeita à posterior conferência e homologação pela autoridade fazendária competente. Para uma vasta gama de tributos, como o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o lançamento por homologação constitui a regra geral, demonstrando-se como um mecanismo altamente eficaz para promover maior agilidade e eficiência nos processos de arrecadação. Simultaneamente, esta modalidade preserva integralmente a prerrogativa fiscalizatória do Município, que mantém o poder-dever de verificar a correção das informações e dos pagamentos realizados, corrigindo eventuais falhas ou omissões. A adoção plena do lançamento por homologação contribui significativamente para a desburocratização e a racionalização dos procedimentos fiscais, incentivando a autorregularização por parte dos contribuintes e permitindo que o fisco municipal concentre seus esforços na fiscalização de casos de maior complexidade ou de maior risco de evasão.

Art. 57 – Padronização do Parcelamento de Débitos Tributários

A proposta de nova redação para o Art. 57 estabelece a possibilidade de parcelamento de créditos tributários municipais já vencidos, em prestações mensais e sucessivas, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Esta modificação objetiva proporcionar maior flexibilidade e padronização na gestão dos débitos, equilibrando a necessidade imperativa de recuperação dos créditos devidos ao Município com a capacidade de pagamento dos contribuintes. Ao oferecer um mecanismo claro e regulamentado para a regularização fiscal, busca-se não apenas incentivar a adimplência, mas também reduzir a litigiosidade, que sobrecarrega o sistema judiciário e gera custos adicionais. A previsão de um regulamento por Decreto do Poder Executivo permite adaptar as condições de parcelamento às diferentes realidades econômicas e fiscais, garantindo a recuperação da receita pública de forma mais eficiente, previsível e justa, sem comprometer a estabilidade das finanças

municipais. Esta medida é um reconhecimento da importância de políticas fiscais que conciliem a exigência tributária com a capacidade contributiva, visando a sustentabilidade econômica tanto do Município quanto de seus cidadãos e empresas.

Art. 133 – Aprimoramento dos Critérios para Caracterização de Imóveis Urbanos (IPTU)

A modificação do Art. 133 representa um aprimoramento substancial dos critérios para a caracterização de imóveis como urbanos para fins de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). Mesmo para imóveis localizados fora da zona urbana formalmente delimitada pelo artigo 132 desta Lei, a nova redação estabelece que serão considerados urbanos aqueles em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos 2 (dois) dos incisos listados. Esta clareza na definição se alinha de forma mais estrita com o que preconiza o Código Tributário Nacional (Art. 32, § 1º), que estabelece a essencialidade da existência de pelo menos dois dos melhoramentos previstos (tais como meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais, rede de abastecimento de água, sistema de esgotos sanitários, rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar, escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel). Ao adotar essa padronização, a redação proposta evita ambiguidades na interpretação e aplicação do imposto, confere maior segurança jurídica aos contribuintes e à administração, e assegura a justa tributação de propriedades que já se beneficiam da infraestrutura urbana e dos serviços públicos. Tal medida promove a equidade fiscal, garantindo que a carga tributária seja distribuída de forma proporcional aos benefícios auferidos pela localização e infraestrutura do imóvel.

Art. 142 – Atualização da Base de Cálculo do IPTU

A alteração do Art. 142 moderniza e confere maior flexibilidade à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). Ao prever que a base de cálculo poderá ser atualizada periodicamente por ato do Poder Executivo Municipal, a presente proposição reconhece a dinâmica do mercado imobiliário e a necessidade de que o valor venal dos imóveis reflita a realidade econômica. Os parágrafos incluídos detalham os critérios para essa atualização, que podem considerar, conjunta ou separadamente, elementos como preços correntes de transações imobiliárias, custos de construção, locações e arrendamentos, localização e características da região.

existência de equipamentos urbanos e outros dados informativos tecnicamente reconhecidos. Esta abordagem metodológica e transparente assegura que a atualização seja justa e baseada em dados objetivos. Ademais, a previsão de que, nos exercícios em que a atualização não seguir o previsto no caput, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice que o substitua, garante a manutenção do poder de compra do tributo e evita distorções decorrentes da inflação. A autorização para o Poder Executivo definir percentuais redutores do valor venal dos imóveis oferece um instrumento de política fiscal para mitigar impactos excessivos em determinadas situações, promovendo maior justiça fiscal e adequação à capacidade contributiva dos munícipes.

Art. 168 – Condicionamento da Emissão de ITBI à Quitação de Outros Tributos Imobiliários

A inserção dos §§ 1º e 2º ao Art. 168 estabelece uma medida de significativa importância para a gestão e recuperação dos créditos tributários municipais, bem como para a promoção da adimplência fiscal. Ao antecipar os vencimentos do IPTU e da Taxa de Serviços de Coleta e Remoção de Lixo do próprio exercício, quando o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) do mesmo imóvel for lançado no ano em curso, e condicionar a entrega ou envio da guia de pagamento do ITBI para o sujeito passivo à quitação desses tributos e de quaisquer outros débitos municipais (inscritos ou não em Dívida Ativa) relativos ao imóvel, o Município adota uma política eficaz de combate à inadimplência. Esta providência visa garantir que as transações imobiliárias ocorram com a plena regularidade fiscal do bem, prevenindo o acúmulo de dívidas, facilitando a recuperação de créditos de forma proativa e fortalecendo a arrecadação municipal. A medida se justifica na premissa de que a regularidade fiscal do imóvel é um pressuposto lógico para a efetivação de sua transmissão, protegendo o interesse público e reverterá em benefícios diretos para toda a coletividade, que depende da arrecadação para a manutenção e expansão dos serviços públicos.

Arts. 315, 315-A, 316, 317, 318, 319, 320 e 321 – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e Segurança Pública (COSISP)

As alterações propostas para os artigos que regem a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e Segurança Pública (COSISP), nomeadamente os Arts. 315, 315-A, 316, 317,

318, 319, 320 e 321, refletem a necessidade de atualizar e expandir o alcance desta contribuição. A nova redação do Art. 315 alinha a COSISP à Emenda Constitucional nº 132/2023, que expandiu a possibilidade de custeio não apenas para a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, mas também para a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e, inclusivamente, para o custeio, investimento, manutenção e expansão das atividades de segurança pública e monitoramento urbano no Município de Goiana. Esta expansão é crucial para que o Município possa arcar com as crescentes despesas de segurança pública, uma demanda constante e urgente da população.

O Art. 315-A, por sua vez, detalha a destinação específica dos recursos arrecadados com a COSISP, que incluem, mas não se limitam a, expansão, melhoria, manutenção e consumo de energia das instalações de iluminação pública; instalação, manutenção e operação de sistemas de videomonitoramento; aquisição e manutenção de equipamentos de segurança urbana; treinamento e capacitação de pessoal para operações de segurança e monitoramento; implantação e custeio de infraestrutura tecnológica para segurança urbana; e outras despesas diretamente relacionadas com a prestação do serviço de iluminação pública e com a segurança e monitoramento urbano. A autorização para o Poder Executivo regulamentar as despesas e investimentos específicos a serem custeados pela COSISP, observados os limites e finalidades constitucionais, garante a flexibilidade necessária para uma gestão eficiente.

O Art. 316 mantém o consumidor de energia elétrica como sujeito passivo da COSISP, enquanto os Arts. 317 e 318 redefinem a base de cálculo como o valor mensal de consumo total de energia elétrica e estabelecem alíquotas diferenciadas conforme a classe de consumidores e a faixa de consumo, promovendo a progressividade e a justiça fiscal. As isenções para as classes rural, poder público e consumo próprio refletem uma preocupação social e econômica. A atribuição de responsabilidade tributária à concessionária de energia elétrica pela cobrança e repasse da Contribuição, conforme o § 3º do Art. 318, simplifica a arrecadação e garante maior eficiência. As penalidades previstas nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do Art. 318 para a falta de repasse ou repasse a menor, ou pela não cobrança da contribuição, visam assegurar a efetividade do mecanismo arrecadatório.

Por fim, os Arts. 319, 320 e 321 tratam do lançamento e do pagamento da COSISP, que será lançado mensalmente juntamente com a fatura de energia elétrica, com a possibilidade de cobrança junto aos tributos imobiliários por decreto. A previsão de inscrição do montante devido e não pago em dívida ativa, com a comunicação à concessionária e a indicação dos títulos hábeis para tal inscrição, bem como a incidência de juros, multa e correção monetária, confere à COSISP o mesmo rigor e seriedade dos demais tributos, garantindo sua efetiva recuperação. A norma que autoriza o Poder Executivo a permitir que a Concessionária retenha os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública otimiza o fluxo de recursos e a gestão dos custos. O Art. 321 reforça a necessidade de que o valor do rateio da COSISP, apurado com base no custeio anual dos serviços de iluminação pública e segurança pública/monitoramento urbano, observe a distinção entre contribuintes de natureza residencial, comercial, industrial e de serviços, garantindo a proporcionalidade da cobrança. Todas essas disposições são essenciais para que o Município de Goiana possa fazer frente aos custos crescentes da iluminação e da segurança pública, essenciais para a qualidade de vida da população.

Arts. 344, 344-A, 346 e 348 – Inscrição em Dívida Ativa, Cobrança Administrativa, Honorários Advocatícios e Parcelamento

As alterações e inclusões propostas nos Arts. 344, 344-A, 346 e 348 do Código Tributário Municipal representam um avanço significativo e uma harmonização essencial da legislação municipal com as diretrizes e a jurisprudência mais recentes dos tribunais superiores, em especial do Supremo Tribunal Federal, no que tange à gestão da Dívida Ativa, à cobrança de créditos e à percepção de honorários advocatícios por procuradores municipais. O conjunto dessas modificações visa aprimorar a eficiência na recuperação de créditos do Município, desonerar o Poder Judiciário e assegurar a justa e constitucional remuneração dos advogados públicos.

Inicialmente, tem-se que o § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), no qual se dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, impõe que "a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato".

Esta previsão legal é a base para a composição do débito e sua inscrição, tal como previsto no Art. 344 do CTM, que detalha a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita.

bem como a incidência dos acréscimos legais. A nova redação do §4º do Art. 344, ao explicitar que a inscrição do débito em dívida ativa, ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Procuradoria-Geral do Município, para apurar a liquidez e certeza do crédito, reforça a atribuição primordial da Procuradoria na formalização e gestão desses créditos.

Aliado a isso, o § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil estabelece que "os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei". Este dispositivo legal de caráter nacional e processual oferece o fundamento para que os entes federativos, incluído o Município de Goiana, instituam, via legislação específica, a percepção de honorários pelos seus advogados públicos, em reconhecimento à essencialidade de suas funções.

A PGFN regulamentou a matéria desde 1977, através do Decreto-Lei n. 1.569/1977, que prevê a incidência de um encargo de 10% sobre o valor do débito, caso este seja inscrito em dívida ativa e ainda não tenha sido encaminhado para ajuizamento de execução fiscal.

Nesse contexto, o Art. 3º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzida para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativada da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento. Este mecanismo federal serve como paradigma para a adoção de encargos administrativos na esfera municipal, incentivando a regularização pré-executiva e remunerando o trabalho especializado dos procuradores.

No tocante ao trâmite na seara municipal, é comum que se abra um processo administrativo no qual o requerente solicita o ingresso a um parcelamento ordinário, extraordinário, ou então a uma norma de transação tributária.

Dentro desse rito procedimental, compete à Procuradoria do Município analisar a existência de processos judiciais, efetuar o cancelamento de exercícios objetos de prescrição, indicar as propostas de simulação de parcelamento e efetivar o acordo em si do débito objeto de inscrição em dívida ativa. A atuação do Procurador Municipal nesses estágios, que antecedem e por vezes evitam a judicialização, é complexa e de grande valia para a Fazenda Pública, justificando a previsão de honorários. É exatamente nesse ponto que o Art. 348 do Projeto de Lei se insere, ao permitir que o débito inscrito em dívida ativa possa ser parcelado a critério da Procuradoria-Geral do Município, regulando os procedimentos e fluxos para essa finalidade, reconhecendo o papel central da PGM na recuperação administrativa de créditos.

Nesse contexto, o próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal permite a exigência de honorários advocatícios decorrentes de processos administrativos de acordos extrajudiciais, por se tratar de meio alternativo de cobrança administrativa, desde que seja respeitado o teto do funcionalismo público. Nos dizeres do voto do Ministro Relator, o Excelentíssimo Senhor Antônio Dias Toffoli, na ADI nº 5.910 RO:

"Vai no mesmo sentido a ADI nº 6.053/DF, apreciada em conjunto com aquelas outras, red. do ac. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30/7/20. Destaque-se que, no julgamento dessa ação direta, a Corte assentou a constitucionalidade do dispositivo legal (art. 30, incisos II e III, da Lei nº 13.327/16) que estabeleceu estarem inclusos nos honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos aos advogados da União (i) parte do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União (art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69) e (ii) o total do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do art. 37- A, § 1º, da Lei nº 10.522/02 [...]

Atente-se que, nesse julgamento, foi reconhecida a constitucionalidade de dispositivo de lei complementar do Estado do Piauí que previa o pagamento aos procuradores estaduais não apenas de honorários de sucumbência das ações mas também de "honorários decorrentes de acordos administrativos e transações judicialmente homologadas" [...]

Vale, igualmente, ser citada a ADI nº 6.170/CE, em cuja apreciação foi reconhecida a constitucionalidade de norma de lei complementar do Estado do Ceará (art. 44, § 1º, da LC Estadual nº 134/14, com alterações da LC nº 189/18) que estipulou serem consideradas verbas honorárias devidas aos procuradores do Estado as quantias referentes a encargo legal da dívida ativa (isso é, ao acréscimo de 10% quando da inscrição de débito em dívida ativa, destinado à cobertura das despesas realizadas com o intuito de promover a apreciação e a cobrança administrativa pela Procuradoria-Geral do Estado dos valores não recolhidos)" (STF – ADI: 5910 RO 0066971-48.2018.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/06/2022).

A ementa da referida Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, a qual possui efeitos *erga omnes* e vinculante, restou assim redigida:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º, § 5º, da Lei nº 2.913/12 do Estado de Rondônia, incluído pela Lei nº 3.526/15. Destinação aos procuradores estaduais de honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de

meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. Constitucionalidade. Necessidade de observância do teto remuneratório. 1. À luz da jurisprudência da Corte, não viola o art. 22, inciso I, da Constituição Federal ou o regime de subsídio ou os princípios da impessoalidade, da isonomia, da moralidade e da razoabilidade lei estadual que destina aos procuradores estaduais honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. Precedentes (ADI nº 6.165/TO, ADI nº 6.178/RN, ADI nº 6.181/AL, ADI nº 6.197/RR, ADI nº 6.053/DF, ADI nº 6.159/PI, ADI nº 6.170/CE e ADPF nº 597/AM). 2. Necessidade de a soma do subsídio e dos honorários advocatícios pagos aos procuradores estaduais se submeter ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 2º, § 5º, da Lei nº 2.913 do Estado de Rondônia, de 3 de dezembro de 2012, incluído pela Lei nº 3.526/15, de modo a estabelecer que a soma dos subsídios e dos honorários percebidos mensalmente pelos procuradores do Estado não poderá exceder o teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (STF - ADI: 5910 RO 0066971-48.2018.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/06/2022).

Logo, inúmeros são os precedentes judiciais da Suprema Corte nacional, de caráter vinculante, que permitem a cobrança de honorários advocatícios em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa, tais como as hipóteses de transação tributária (ex: REFIS). Estes precedentes fornecem o arcabouço jurídico para a previsão contida no §3º do Art. 344-A, que estabelece a incidência de honorários advocatícios no percentual de dez por cento sobre o valor total da dívida originária atualizada na hipótese de adesão ou de quitação da dívida por meio alternativo de cobrança administrativa, inclusive em parcelamento ou transação extrajudicial.

Seguem também trechos de outro julgado, da relatoria da Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, para não restar quaisquer dúvidas sobre a constitucionalidade da medida:

"[...] Art. 90-A. Os honorários de sucumbência das ações e os honorários decorrentes de acordos administrativos e transações judicialmente homologadas pertencem, nos termos da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, aos Procuradores do Estado em atividade, e serão depositados em conta específica, aberta em instituição financeira oficial, em nome da Associação dos Procuradores do Estado do Piauí APPE, que efetuará o rateio isonômico entre os integrantes da carreira,

conforme regulamentado pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, observado o disposto no art. 90-B desta Lei [...].

A possibilidade de aplicação do dispositivo legal que prevê como direito dos advogados os honorários de sucumbência também à advocacia pública está intimamente relacionada ao princípio da eficiência, consagrado constitucionalmente no artigo 37, pois dependente da natureza e qualidade dos serviços efetivamente prestados. No modelo de remuneração por performance, em que se baseia a sistemática dos honorários advocatícios (modelo este inclusive reconhecido como uma boa prática pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE), quanto mais exitosa a atuação dos advogados públicos, mais se beneficia a Fazenda Pública e, por consequência, toda a coletividade [...]

Ação direta julgada parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição" (STF - ADI: 6170 CE - CEARÁ 7000267-94.2019.1.00.0000, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 23/09/2019, Data de Publicação: DJe-215 03/10/2019).

Por fim, especificamente no tocante às hipóteses de transação tributária, tais como o REFIS, o Colendo Supremo Tribunal Federal também admite a incidência dos honorários administrativos nessa modalidade de acordo especial. Para a Suprema Corte do país, trata-se da mesma adoção do praticado no sistema federal.

Assim, por exemplo, na cobrança da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, o encargo legal é de 20% (vinte por cento) sobre o crédito tributário inscrito em dívida ativa, considerando-se o disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969, de cujo valor se colhe o quantum devido a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 30 da Lei n. 13.327/2016 (cuja constitucionalidade foi reconhecida por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.053, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 30.7.2020 [...]

Aquelas normas cuidam do exercício da competência do Estado para reger a sua administração tributária, fixar os critérios de cobrança dos respectivos créditos e a destinação dos recursos para compensação dos custos de arrecadação e com programas de recuperação fiscal [...]" (STF - ADI: 6170 CE - CEARÁ 7000267-94.2019.1.00.0000, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 23/09/2019, Data de Publicação: DJe-215 03/10/2019).

Desse modo, é de se reconhecer a constitucionalidade dos dispositivos legais municipais citados, especificamente o §3º do Art. 344-A e toda a estrutura de gestão da Dívida Ativa delineada nos Arts. 344, 346 e 348. Inclusive, a disposição normativa se encontra em plena consonância com a jurisprudência pacificada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tomadas em caráter vinculante e com eficácia *erga omnes*.

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade da medida, pois se encontra amparada por decisões judiciais da Corte Máxima do país. A inclusão do Art. 344-A representa um avanço significativo na política de cobrança da Dívida Ativa Municipal, ao autorizar o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa, a utilização de serviços de entidades de proteção ao crédito (SPC/Serasa) e a comunicação a órgãos como o Departamento de Trânsito do Estado de Pernambuco (DETRAN) e Cartórios de Registro de Imóveis. Estas são medidas administrativas modernas e de comprovada eficácia na recuperação de créditos. É importante ressaltar que estas providências estão em consonância com as diretrizes e a jurisprudência atuais, sendo reforçadas por normativos como a Resolução CNJ nº 547, de 18 de dezembro de 2023, que padroniza e regulamenta a utilização de mecanismos extrajudiciais para a cobrança da dívida ativa pelos entes públicos.

A observância desta Resolução é obrigatória pelos entes federativos, sob pena de caracterização de renúncia de receita. Ao priorizar a cobrança administrativa, busca-se desonerar o Poder Judiciário, otimizar os recursos da Procuradoria-Geral do Município e incentivar a regularização fiscal voluntária, contribuindo para a justiça fiscal e a sustentabilidade das finanças municipais. A previsão de convênios/contratos e a base de cálculo para encargos garantem a operacionalidade e a transparência. O Art. 346, que detalha o conteúdo obrigatório da Certidão da Dívida Ativa e sua autenticação pela autoridade competente da Procuradoria-Geral do Município, garante a segurança jurídica e a formalidade necessárias para os atos de cobrança.

Art. 2º – Revogações de Dispositivos Legais

As revogações listadas no Art. 2º são essenciais para a harmonização e atualização do Código Tributário Municipal, bem como para a simplificação do ordenamento jurídico local. A eliminação do inciso III do art. 152, do § 2º e § 3º do art. 184, do art. 203, do Parágrafo único do art. 220, e da Lei nº 1.673/1992, visa expurgar do ordenamento jurídico municipal dispositivos que se tornaram

obsoletos, superados pela evolução legislativa ou que entrem em conflito com as novas disposições e com a atual política fiscal. Esta medida contribui de forma decisiva para a clareza normativa, simplifica a aplicação da lei, evita interpretações dúbias e assegura que o Código Tributário Municipal de Goiana seja um instrumento coerente, moderno e eficaz na gestão da arrecadação e das obrigações tributárias, desonerando a administração e os contribuintes de normas que já não se aplicam ou que geram confusão.

Arts. 3º e 4º – Cláusulas Finais

Os Arts. 3º e 4º, ao preverem a revogação das demais disposições em contrário e a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, constituem cláusulas padrões e necessárias que garantem a plenitude, a coerência e a imediatidade das alterações propostas. A revogação das disposições em contrário assegura que não haverá conflitos normativos, enquanto a entrada em vigor imediata, em se tratando de normas predominantemente de cunho processual e administrativo, é fundamental para que os aprimoramentos na gestão fiscal e na cobrança da dívida ativa possam ser implementados sem delongas, produzindo os efeitos desejados na arrecadação e na eficiência da administração pública municipal.

Conclusão

As propostas de alteração contidas neste Projeto de Lei Complementar são imprescindíveis para a contínua modernização da administração tributária de Goiana. Elas fortalecem a segurança jurídica, aprimoram a eficiência na arrecadação e na cobrança da dívida ativa, e ajustam a legislação às melhores práticas e às necessidades fiscais do Município.

A aprovação desta matéria representará um avanço significativo na gestão pública, proporcionando um sistema tributário mais justo, transparente e eficaz, que contribuirá diretamente para a capacidade de investimento em áreas prioritárias e para o desenvolvimento sustentável de nossa cidade.

Conto com o apoio e a sensibilidade dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Respeitosamente,

Gabinete do Prefeito de Goiana, 04 de março de 2026.

MARCILIO REGIO SILVEIRA DA COSTA:24722880425

Assinado de forma digital por MARCILIO REGIO SILVEIRA DA COSTA:24722880425
Dados: 2026.03.04 15:01:39 -03'00'

MARCILIO RÉGIO SILVEIRA DA COSTA

Prefeito